



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00010/2024  
**Processo:** 10191-00 2024

**Parecer André Luiz Vieira da Silva, Julio César Rossignoli Barros, Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Edil João Wagner de Siqueira Antonioli, que cria o "Programa de Silenciamento Urbano "Psiu", dispõe sobre a prevenção, controle e fiscalização da poluição sonora ou acústica produzida no Município de Juiz de Fora".

Nos termos regimentais, em consonância com a determinação do Regimento Interno, prevista no Art. 72, inciso II, alínea "a", compete à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, dentre outras, sobre matérias que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou ainda acarretem responsabilidade para o erário municipal.

Assim, estando a Proposição sob o âmbito de análise desta Comissão, pontuamos que o PL em apreço, impõe uma série de obrigações e exigências que podem ser especialmente onerosas para as micro e pequenas empresas. Ao exigir, por exemplo, a realização de estudo prévio de impacto de vizinhança, laudos técnicos e projetos de tratamento acústico para obtenção de alvará de funcionamento, a proposição legislativa desconsidera o tratamento diferenciado e favorecido que deve ser dispensado a esses empreendimentos, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Destacamos também, que embora a proposição preveja exceção para os ruídos produzidos por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos, por no máximo 15 minutos, em horários diurnos (art.6º, §1º, II), ele impõe uma série de restrições e obrigações que podem dificultar o livre exercício das manifestações religiosas. Por exemplo, a exigência de realização de estudo de impacto de vizinhança, laudos técnicos e projetos de tratamento jurídico para templos religiosos (art. 5º e 7º) pode ser considerada uma ingerência indevida do Estado na liberdade de crença, impondo ônus excessivos e limitando a instalação de locais de culto. Além disso, a fixação de limites de ruído com base nas normas técnicas da ABNT (art. 3º), sem considerar as especificidades das manifestações religiosas, como por exemplo a necessidade de realizá-las ao ar livre, bem como o fato de que muitas vezes envolvem música, cânticos e instrumentos, pode restringir de forma desproporcional as liturgias e ritos religiosos.



É preciso ponderar que medidas restritivas aos direitos fundamentais devem ser proporcionais e razoáveis, além de ter como fundamento o interesse público.

Feitas estas considerações, liberamos os autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, aonde manifestaremos nosso voto.



Palácio Barbosa Lima, 13 de março de 2024.

André Luiz Vieira da Silva  
Vereador André Luiz -  
Republicanos

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

Julio César Rossignoli Barros  
Vereador Julinho Rossignoli - PP